

REUNIÃO ordinária de 15 de Novembro de 2007

-----Aos quinze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, em Vila do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente, Doutor António José Pacheco Ferreira, Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Professor Doutor Vítor Manuel Moreira Costa, Doutor José Miguel Dias Paiva e Costa, Doutor António Pedro Pinto Martins Brás Marques e Doutor José Afonso Carvalho Dias Ferreira, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Vila do Conde, tendo-se verificado a ausência do Vereador Senhor Professor Doutor José Manuel dos Santos Cruz. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião pelas dezasseis horas e trinta e cinco minutos.--

--Um - Período de Antes da Ordem do Dia-----

----O Vereador Doutor Afonso Ferreira disse congratular-se com o arranque das operações de limpeza, embora tardio, da Auto-estrada vinte e oito e dos nós de acesso a Vila do Conde e Mindelo. Solicitou esclarecimento quanto à periodicidade das reuniões do executivo municipal pelo facto do site da Câmara Municipal de Vila do Conde referir as reuniões à segunda e quarta quinta-feira do mês. E, ainda relativamente à polémica em torno da ponte Dom Zameiro, solicitou que, quando houver dúvidas relativamente às propostas, o contactem. Apresentou também um requerimento sobre questões ambientais, despachado pelo Senhor Presidente para o Senhor Vereador do Pelouro, Professor Doutor Vítor Costa, para ser dada a devida resposta.-----

O Senhor Presidente afirmou que, como é óbvio, as reuniões do executivo municipal são à primeira e terceira quinta-feira de cada mês, pelo que será corrigido o referido erro no site. E que é dispensável ao Senhor Vereador sugerir que o contactem quando houver dúvidas sobre propostas eventualmente por si apresentadas, já que foi o que foi feito na altura referida, solicitando-lhe que informasse se o mail enviado por uma pessoa chamada Berta Viana era da sua efectiva responsabilidade, o que estranhamente até hoje ainda não foi feito.-----

--Dois - Período da Ordem do Dia-----

----UM. ACTA-----

-----a) Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em oito de Novembro corrente. O Vereador Senhor Doutor Pedro Brás Marques informou que a fotocópia por si recebida não estava correcta, pelo que o Senhor Presidente sugeriu

que fosse a acta analisada em próxima reunião, o que mereceu a concordância unânime do executivo municipal.-----

----DOIS. TURNOS DE FARMÁCIAS-----

-----a) Ofício número vinte e oito mil duzentos e quarenta e sete, de trinta e um de Outubro, da Administração Regional de Saúde do Norte, Instituto Público, a remeter, para apreciação, as escalas de turnos das farmácias deste concelho, nos termos do ponto dois do artigo segundo da Portaria número quinhentos e oitenta e dois barra dois mil e sete, de quatro de Maio, solicitando o respectivo parecer. Informação do Jurista Alberto Laranjeira do teor seguinte: “Um. A proposta dos turnos de farmácias para dois mil e oito mantém, de acordo com a respectiva calendarização, a orientação dos últimos anos, ou seja, uma farmácia em serviço permanente e outra em regime de reforço, na cidade, mantendo-se em regime de disponibilidade as farmácias das restantes freguesias; Dois. De referir que com a entrada em vigor do Decreto-Lei número cinquenta e três barra dois mil e sete, de oito de Março, as farmácias ficaram obrigadas a assegurar um período de funcionamento semanal mínimo de cinquenta e cinco horas; Três. No mesmo sentido e de acordo com o estabelecido no número quatro do artigo décimo primeiro do diploma referido, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes ou mais de dez farmácias, como é o caso de Vila do Conde, apenas tem que existir sempre uma farmácia de turno de regime de reforço por cada cinquenta mil a oitenta mil habitantes; Quatro. Assim, verificados os pressupostos legais deverá a Câmara Municipal pronunciar-se sobre turnos propostos para o ano de dois mil e oito, à semelhança do que aconteceu no ano transacto.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável aos turnos propostos.-----

----TRÊS. ISENÇÃO DE TAXAS-----

-----a) Informação do Director de Departamento Doutor Nuno Castro, relativa a Junta de Freguesia de Labruge/Centro Social e Paroquial - Isenção de taxa de ramal de incêndio, do teor seguinte: “A Junta de Freguesia de Labruge solicita a isenção da taxa de ligação do ramal de incêndio do Centro Social e Paroquial de Labruge. Do que se trata, é de uma ligação à rede pública de abastecimento de água, do serviço de incêndio do Centro Social e Paroquial de Labruge. O custo do ramal de ligação inclui os custos de mão de obra e materiais, taxas de colocação, taxas de ligação e taxas de ensaio. A Lei das Finanças Locais (Lei número dois barra dois mil e sete, de quinze de Janeiro) no seu artigo dezasseis, número um, alínea a), qualifica estas taxas como «preços» ou «tarifas», a liquidar e a cobrar de acordo com o «tarifário» em vigor. Nos

termos da alínea j) do número um do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro, é competência própria do executivo municipal «fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados». Ora, tendo sido solicitada a isenção do custo de ligação da rede pública de abastecimento de água ao serviço de incêndio próprio do Centro Social e Paroquial de Labruge, tal isenção pode ser concedida pelo executivo municipal, no uso de competência própria, como forma de apoio ao Centro Social e Paroquial de Labruge, nos termos da alínea a) do número quatro do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, deferir a isenção solicitada.-----

-----b) Informação do Director de Departamento Doutor Nuno Castro, relativa a freguesia de Vilar do Pinheiro - Isenção de custos de ligação de água e saneamento, no Cemitério Paroquial da freguesia, do teor seguinte: “De acordo com requerimento anexo da Junta de Freguesia de Vilar do Pinheiro, vem a mesma solicitar a «isenção dos custos de ligação de água e saneamento, no Cemitério Paroquial da freguesia de Vilar do Pinheiro». Os custos de ligação de água e saneamento, incluem os ramais de ligação e a própria ligação, os quais são qualificados pela Lei das Finanças Locais - Lei número dois barra dois mil e sete, de quinze de Janeiro - de acordo com o artigo dezasseis, como preços ou tarifas e não como taxas. Ora, de acordo com a alínea j) do número um do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número dois traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro, tem o órgão executivo municipal competência própria para fixar tarifas e preços das prestações de serviços ao público pelos serviços municipais. A isenção dos custos de ligação de água e saneamento no Cemitério Paroquial da freguesia, solicitada pela Junta de Freguesia de Vilar do Pinheiro, pode consubstanciar um apoio em espécie e conceder nos termos da alínea a) do número quatro do artigo sessenta e quatro da Lei cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro: «Quatro - Compete à Câmara Municipal, no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal: a) Deliberar sob a forma de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, de natureza social, cultural,

desportiva, recreativa ou outra». Assim, a isenção solicitada pode ser aprovada como forma de apoio a conceder à freguesia de Vilar do Pinheiro, nos termos da referida lei, tendo para o efeito competência própria o executivo municipal.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a isenção solicitada.-----

----QUATRO. TRANSMISSÃO DE ARRENDAMENTO-----

-----a) Informação da Jurista Cristina Silva, relativa a transmissão do arrendamento do fogo devido à morte do arrendatário, José Manuel dos Santos Costa, residente na Rua Trás do Cemitério, número duzentos e oitenta e sete traço B, freguesia de Rio Mau, Vila do Conde - Requerimento da cónjuge: Ludovina Ferreira Leitão - Registo de entrada número vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco de dez de Agosto de dois mil e sete, do teor seguinte: “Um. A requerente vem informar do falecimento do seu cónjuge em vinte e três de Novembro de dois mil e seis, arrendatário do fogo deste Município, supra referido, e solicitar a transmissão do arrendamento do fogo para si; Dois. Em seis de Maio de dois mil e cinco foi celebrado um contrato de arrendamento para habitação em regime de renda apoiada, entre este Município e o falecido; Três. Segundo a informação da Técnica Superior de Serviço Social a cónjuge possuía a sua residência no locado à data da sua morte; Quatro. E, de acordo com a cópia do assento de óbito a requerente à data do acontecimento era casada com o falecido; Cinco. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária; Seis. Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei seis barra dois mil e seis de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro prescreve que até à publicação de novo regime, mantêm-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime do Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não existe. Sete. Nos termos do artigo vigésimo sexto número um e dois, incluído nas normas transitórias do Título dois do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei seis barra dois mil e seis de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto nos artigos quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro; Oito. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alínea a) o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva cónjuge com residência no locado; Nove. Relativamente ao regime de renda a praticar após esta transmissão do arrendamento por morte, continua a ser o Regime de Renda Apoiada, estabelecido

pelo Decreto-Lei número cento e sessenta e seis barra noventa e três de sete de Maio; Dez. Assim sendo, a renda pode ser reajustada entre outras situações discriminadas, a todo o tempo sempre que se verificar alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar, resultante de morte; Onze. Devendo este Município com a antecedência mínima de trinta dias, comunicar por escrito à arrendatária qualquer alteração aos valores do preço técnico ou à respectiva renda; Doze. Em conclusão: a) proponho a transmissão do arrendamento à requerente supra identificada. b) proponho que a transmissão seja submetida à aprovação da Câmara Municipal.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a transmissão do arrendamento.-----

-----b) Informação da Jurista Cristina Silva, relativa a falecimento da arrendatária, Maria do Carmo Gomes Correia Macedo, residente no Bairro do Farol, número trezentos e seis, Vila do Conde - Requerimento da filha: Almira Maria Correia Macedo Ângela - Registo de entrada número dezoito mil, trezentos e vinte e quatro de seis de Julho de dois mil e sete - Minha informação número cento e trinta e dois de catorze de Agosto de dois mil e sete, do teor seguinte: “Um. A requerente vem informar do falecimento da sua mãe em dezoito de Maio de dois mil e sete, arrendatária do fogo deste Município, supra referido, e solicitar a transmissão do arrendamento do fogo para si, anexando para o efeito cópia do assento de óbito; Dois. Foi celebrado contrato de arrendamento para habitação com início em um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, entre este Município e a falecida, Maria do Carmo Gomes Correia de Macedo, na sequência do Ex-Programa CAR; Três. Segundo um Atestado da Junta de Freguesia de Vila do Conde de doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e três, junto ao processo da arrendatária, a sua filha aqui como requerente, fazia parte do agregado da falecida a essa data; Quatro. Ora, analisado o processo respectivo, verifiquei que à data do falecimento o agregado familiar era constituído pela arrendatária, pela sua filha Almira Maria Correia Macedo Augusto e sua neta, filha desta última, Susana Maria Macedo Ângela; Cinco. A requerente segundo as indicações existentes no processo camarário nasceu em mil novecentos e quarenta e cinco; Seis. Segundo informação de vinte e cinco de Setembro de dois mil e sete da Técnica Superior de Serviço Social, anexa, a requerente não possui qualquer incapacidade e sempre coabitou com a mãe; Sete. Segundo a mesma técnica, e aquando do realojamento em mil novecentos e oitenta e um, a tipologia do fogo atribuído foi de acordo com o número de elementos que compunham este agregado, que era monoparental feminino com três filhos a cargo, entre os quais se

encontrava esta filha, que já participava, com o seu vencimento, nas despesas da família e habitacionais; Oito. Nos arrendamentos para habitação em regime de renda apoiada o Novo Regime de Arrendamento Urbano é a legislação existente de aplicação subsidiária; Nove. A Nova Lei do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei número seis barra dois mil e seis de vinte e sete de Fevereiro, no seu artigo sexagésimo primeiro, dispõe que, até à publicação de novo regime, mantêm-se em vigor o regime da renda apoiada previsto nos artigos septuagésimo sétimo e octogésimo segundo do Regime do Arrendamento Urbano, mas que, ainda, não existe; Dez. Nos termos do artigo vigésimo sétimo, incluído nas normas transitórias do Título dois, Capítulo dois, do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei seis barra dois mil e seis de vinte e sete de Fevereiro, à transmissão por morte aplica-se o disposto nos artigos quinquagésimo sétimo aos contratos habitacionais celebrados antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei número trezentos e vinte e um traço B barra noventa, de quinze de Outubro; Onze. Ora, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo, número um, alínea d) e e) o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva filho com menos de um ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a vinte e seis anos, frequente o décimo primeiro ou décimo segundo ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior, ou filho que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a sessenta por cento; Doze. Assim sendo, pelo regime actualmente em vigor, atrás referido, no caso em apreço não há lugar a transmissão do arrendamento; Treze. A requerente desde sempre colaborou na economia da casa o que contribuiu largamente para o bem estar da sua mãe enquanto viva e durante o seu período de doença a acompanhou e tratou em todas as suas necessidades e dificuldades inerentes à doença e idade; Catorze. A requerente apresenta algumas dificuldades económicas, considerando que é pensionista, sendo a sua pensão a única fonte de rendimentos deste agregado que é composto por mais uma filha estudante, tendo como única resposta habitacional, apenas este fogo, pelo que o seu despejo iria acarretar mais um problema social, uma vez que não teria hipótese de arrendamento no mercado normal de habitação; Quinze. Ao abrigo do estabelecido no número um, alínea a), do artigo nono do Decreto-Lei número setecentos e noventa e sete barra setenta e seis, de seis de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número duzentos e sessenta e um barra setenta e sete

de vinte e dois de Junho, que estabelece, nomeadamente o regime de atribuição de habitações sociais e respectivas excepções, considerando: a) A situação de emergência; b) A situação sócio-económica em que se encontra a requerente e em que se colocará a mesma e a sua filha se não se viabilizar o respectivo realojamento, considerando a informação da Técnica Superior de Serviço Social; Dezasseis. Pelo exposto, coloco à consideração superior a aprovação pela Câmara Municipal da celebração de um novo contrato de arrendamento com a requerente, Almira Maria Correia Macedo Ângela, ao abrigo do Regime de Renda Apoiada e da Nova Lei do Arrendamento Urbano." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a celebração de um novo contrato de arrendamento.-----

----CINCO. EMPREITADAS-----

-----a) Acta da Comissão de Abertura de Concurso, relativa a abertura de concurso público da empreitada "Recuperação, protecção e valorização da Praia Terra Nova/Juncal - Vila Chã", do teor seguinte: "No dia nove do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, reuniu no Edifício da Câmara Municipal de Vila do Conde, a Comissão de Abertura de Concursos de Empreitadas e Obras Públicas Municipal nomeada por deliberação da Câmara Municipal de três de Novembro de dois mil e cinco com a seguinte constituição: Presidente: Senhor Vereador, Engenheiro António Caetano; Vogal: O Director de Departamento, Doutor Nuno Castro; Secretário: o Jurista, Doutor Alberto Laranjeira. A Comissão analisou as peças essenciais para concurso da empreitada referida, o Caderno de Encargos, o Programa de Concurso e o Anúncio, tendo concluído por unanimidade que os elementos base se encontram em conformidade com as disposições legais aplicáveis. A obra está inscrita no Plano Plurianual de Investimentos, em vigor, sob o Código: dois mil e sete ponto I ponto dez. A Comissão deliberou informar superiormente que para aprovar o Anúncio, Caderno de Encargos e Programa de Concurso e para autorizar a abertura de concurso público, procedimento legalmente exigido, tem competência própria o Executivo Municipal. Todavia, caso se reconheça o carácter urgente na abertura e realização do concurso público, poderá o mesmo ser autorizado por despacho do Senhor Presidente da Câmara, com posterior ratificação pelo Executivo Municipal, nos termos do número três do artigo sessenta e oito da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: "Concordo; proceda-se conforme." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho.-----

-----b) Acta da Comissão de Abertura de Concurso, relativa a abertura de concurso público da empreitada "Parque Desportivo de Vilar - Vila do Conde", do teor seguinte: "No dia treze do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, reuniu no Edifício da Câmara Municipal de Vila do Conde, a Comissão de Abertura de Concursos de Empreitadas e Obras Públicas Municipal nomeada por deliberação da Câmara Municipal de três de Novembro de dois mil e cinco com a seguinte constituição: Presidente: Senhor Vereador, Engenheiro António Caetano; Vogal: O Director de Departamento, Doutor Nuno Castro; Secretário: o Jurista, Doutor Alberto Laranjeira. A Comissão analisou as peças essenciais para concurso da empreitada referida, o Caderno de Encargos, o Programa de Concurso e o Anúncio, tendo concluído por unanimidade que os elementos base se encontram em conformidade com as disposições legais aplicáveis. A obra está inscrita no Plano Plurianual de Investimentos, em vigor, sob o Código: dois mil e três ponto I ponto duzentos e vinte e oito. A Comissão deliberou informar superiormente que para aprovar o Anúncio, Caderno de Encargos e Programa de Concurso e para autorizar a abertura de concurso público, procedimento legalmente exigido, tem competência própria o Executivo Municipal." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura de concurso público da empreitada, bem como aprovar o Anúncio, Caderno de Encargos e Programa de Concurso.-----

--Três - Período de Depois da Ordem do Dia-----

----Não se registou qualquer intervenção, apesar de estar presente um munícipe.-----

-----Finalmente foi deliberado, por unanimidade:-----

-----a) Aprovar a minuta da acta da presente reunião, nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.-----

----E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião pelas dezasseis horas e quarenta e cinco minutos.-----

----E eu, Rosa Sotinha Cantalho do Boufins Ribeiro Perim, Chefe de Repartição Administrativa, a lavrei e assino.-----

João Gonçalves

Rosa Sotinha Cantalho do Boufins Ribeiro Perim